



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049160-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado CARLOS EDUARDO RATON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.970

Apelação cível nº 1049160-34.2024.8.26.0002 – 10ª Vara Cível do Foro Regional II

– Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Carlos Eduardo Raton da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente a ação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 188/197, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Em face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência disso, declaro nula a estipulação do seguro de proteção financeira no valor de R\$ 3.257,85 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS). Os valores deverão ser restituídos de forma simples, sem incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a ré condenada à devolução dos valores corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389, par. único) e acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC, ambos a partir da data do respectivo desembolso, admitindo-se compensação caso haja saldo devedor em favor da ré. Caso o valor ainda esteja sendo cobrado nas faturas vincendas, a restituição deverá abranger apenas os valores efetivamente pagos pelo autor, devendo a ré emitir novos boletos referentes às parcelas vincendas para exclusão das tarifas declaradas indevidas. Defiro a antecipação de tutela para que a ré adeque os boletos, ou as cobranças, para exclusão das tarifas declaradas indevidas, passando a responder pela devolução em dobro em caso de cobrança indevida a partir desta sentença. Os valores correspondentes às cláusulas declaradas nulas e já efetivamente pagos pelo autor deverão ser executados em incidente de cumprimento de sentença, na forma do art.*”

523 do CPC, sem prejuízo do pagamento regular das faturas vencidas mensalmente. Caso o autor esteja inadimplente com o pagamento das prestações, fica autorizada a compensação dos valores ora reconhecidos com o débito vencido e não pago. A sucumbência é recíproca, porém, em menor parte à ré. Em razão disso, As custas processuais serão divididas em 80% para o autor e 20% para a ré. Quanto aos honorários advocatícios, arcará o autor com o pagamento de valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos da ré, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015; a parte ré, por sua vez, arcará com o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da parte autora, fixados por equidade, tendo em vista o proveito econômico irrisório, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015.”.

Sustenta o recorrente às fls. 200/204, em síntese, que é legítima a cobrança do seguro, não devendo ser este afastado. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Houve decurso do prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 211), que foram intempestivamente protocoladas as fls. 215/222.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas

instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Ainda, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição

financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula todas as condições do financiamento (fls. 126/129), não havendo abusividade a ser reconhecida.

E respeitado o entendimento da MM. Magistrada Dra. Cinara Palhares, entendo não merecer afastamento o custo relativo ao seguro.

Isso porque os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por ter sido este instrumentalizado em termo apartado (fls. 130/132), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação.

Assim, inexistente abusividade no contrato, devendo a sentença ser reformada para o reconhecimento da integral improcedência da ação.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedente a ação.

Por consequência, condeno unicamente o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios já fixados na sentença.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA